



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO

SOBRE O PROPOSTA DE DECRETO  
LEGISLATIVO REGIONAL Nº 25/2009 -  
ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA  
EXTRACÇÃO DE INERTES NA FAIXA  
COSTEIRA E NO MAR TERRITORIAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0190 Proc. Nº 102
Data:	010/01/19 Nº 25/09

Ponta Delgada, 13 de Janeiro de 2010



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

**RELATÓRIO SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**  
**Nº 25/2009 - ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA EXTRACÇÃO DE**  
**INERTES NA FAIXA COSTEIRA E NO MAR TERRITORIAL**

**Capítulo I**

**INTRODUÇÃO**

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 13 de Janeiro de 2010, na delegação de São Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 25/2009 - Estabelece o regime jurídico da extracção de inertes na faixa costeira e no mar territorial.

A mencionada Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 22 de Setembro de 2009, tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

**Capítulo II**

**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A iniciativa originária do Governo Regional funda-se no disposto nos artigos 45º, nº 1, e 88º, alínea f), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 2/2009, de 12 de Janeiro.

A competência legislativa da Região exerce-se em conformidade com o estatuído nos artigos 227º, nº 1, alínea a), e 112º, nº 4 da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 37º, nºs 1 e 2, e 57º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 2/2009, de 12 de Janeiro.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa nº 3/2009/A, de 14 de Janeiro, a matéria de ambiente é competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

**Capítulo III**

**APRECIACÃO DA INICIATIVA**

**a) Na generalidade**

A iniciativa em apreciação cria, no quadro do direito regional, a disciplina jurídica da extracção de inertes na faixa costeira e no mar territorial. O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei nº 2/2009, de 12 de Janeiro, consagrou, no seu artigo 8º e no âmbito dos direitos da Região sobre as zonas marítimas portuguesas, a competência da Região para o licenciamento das actividades de extracção de inertes. Entretanto, já a Lei nº 49/2006, de 29 de Agosto determinara, no seu artigo 5º, que a definição regime jurídico de protecção da orla costeira e de extracção de areias nas Regiões Autónomas é da sua competência legislativa.

No primeiro capítulo da iniciativa, dedicado aos princípios gerais do regime jurídico em apreciação, estabelecem-se regras para a extracção de materiais geológicos na faixa costeira, excepcionando das condicionantes gerais impostas as dragagens e escavações nas áreas sob jurisdição portuária que visem exclusivamente a circulação de navios e a construção ou reparação de infra-estruturas portuárias, as operações de desobstrução da foz de ribeiras e de lagunas e a remoção de materiais geológicos por razões de protecção civil. Estabelecem-se, ainda, as regras relativas à extracção e comercialização de materiais geológicos inertes no mar territorial.

O Segundo capítulo da iniciativa regula a extracção comercial de areia, fazendo depender o exercício desta actividade do seu licenciamento prévio pela administração regional autónoma competente em matéria de ambiente.

Neste âmbito, impõe-se que a actividade seja exercida com salvaguarda do equilíbrio ecológico, evitando impactes negativos no meio marinho e acautelando a erosão da costa e a manutenção das praias. São, também, estabelecidas as condições de comercialização das areias e o requisitos para o licenciamento da extracção comercial de areia, impondo-se às entidades licenciadas um conjunto de obrigações, entre outras, com a disponibilidade de meios técnicos adequados, a existência de sistema de monitorização contínua de posição, capacidade técnica e financeira, limitação das zonas passíveis de operações de descarga e registo diário das recolhas e descargas.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

O terceiro capítulo da iniciativa define o processo de licenciamento, a tipologia das licenças e as taxas devidas pela actividade de extracção de inertes, bem como as regras referentes à fiscalização e ao regime de contra-ordenações.

Por último, o quarto capítulo da iniciativa contém as disposições finais e transitórias, estabelecendo-se um regime transitório para as licenças para extracção de areia válidas à data em que o diploma vier a ser publicado, que vigorará até 2012.

É criado um sistema de quotas regionais a vigorar no período entre 1 de Janeiro de 2013 e 31 de Dezembro de 2018.

Estabelece-se a liberdade de negociação, entre as entidades licenciadas, das quantidades autorizadas, mediante comunicação prévia à entidade licenciadora, bem como regras destinadas a evitar ruptura no abastecimento de areia e a garantir o regular abastecimento do mercado.

**b) Na especialidade**

Na análise na especialidade e por iniciativa dos deputados do Partido Socialista foram aprovadas, por maioria, com os votos a favor do PS e do CDS/PP e a abstenção do PSD e do PCP, as seguintes propostas de alteração ao articulado da iniciativa:

*“ Artigo 1º*

*[...]*

*O presente diploma aplica-se às operações de extracção de inertes destinados à utilização em operações de aterro e construção, incluindo a ornamentação, bem como às realizadas no âmbito de operações de desassoreamento, escavação e desobstrução, feitas no domínio público marítimo do mar territorial e na faixa costeira adjacente das ilhas da Região Autónoma dos Açores, estabelecendo o respectivo regime de licenciamento.*

*Artigo 2º*

*[...]*

*a) [...]*

*b) [...]*

*i. [...]*

*ii. [...]*



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

- iii. Os conjuntos classificados e as áreas de protecção dos imóveis e conjuntos classificados criadas ao abrigo do disposto no Decreto Legislativo Regional nº 29/2004/A, de 24 de Agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais nº 8/2005/A, de 20 de Maio, e nº 43/2008/A, de 8 de Outubro, que estabelece o regime jurídico relativo à inventariação, classificação, protecção e valorização dos bens culturais móveis e imóveis, incluindo os jardins históricos, os exemplares arbóreos notáveis e as instalações tecnológicas e industriais;
- iv. [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) «Inerte» ou «material geológico»: qualquer material de origem geológica não reactivo, nomeadamente rochas, cascalhos, areias e lodos, utilizado em operações de aterro e construção, incluindo a ornamentação;
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]

**Artigo 4º**

[...]

1. A extracção de inertes na faixa costeira está sujeita à obtenção de licença prévia a emitir pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente, salvo tratando-se de operações urgentes, devidamente fundamentadas, as quais dependem de mera autorização do membro do governo regional com competência em matéria de ambiente.
2. A extracção de inertes na faixa costeira, quando efectuada no mar a uma distância até 250 metros da linha de costa ou em terra até 50 metros daquela linha, destina-se, sem prejuízo do disposto no número seguinte, à alimentação artificial da faixa marítima de protecção definida no respectivo plano ordenamento da orla costeira ou à utilização em obras portuárias ou de protecção marítima.
3. O disposto no número anterior não se aplica às operações de:
  - a) Dragagem e escavação em áreas sob jurisdição portuária que visem exclusivamente a circulação de navios e a construção ou reparação de



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- infra-estruturas portuárias, ficando os materiais retirados propriedade da administração portuária respectiva ou da entidade gestora ou concessionária, no caso dos portos da classe D e dos portinhos, as quais os podem utilizar directamente ou comercializar nos termos do presente diploma.;*
- b) *Desobstrução da foz de ribeiras e entradas de lagunas, ficando interdita a comercialização dos materiais removidos, os quais apenas podem ser utilizados para alimentação artificial de praias, devolução ao mar ou para a realização de obras públicas da responsabilidade directa da entidade que promoveu a remoção;*
- c) *Remoção de materiais geológicos por razões de protecção civil, nomeadamente em resultado de movimentos de massa que produzam depósitos sobre a zona costeira e sejam susceptíveis de colocar em risco pessoas ou bens, podendo os materiais extraídos ser objecto de comercialização nos termos do presente diploma;*
- d) *Extracção de calhau rolado para fins ornamentais ou artísticos, desde que o volume a extrair por ano e em cada 1000 metros de linha de costa seja inferior a 100 metros cúbicos e se demonstre não existirem impactes negativos sobre a linha de costa e sobre a estabilidade das arribas contíguas.*

Artigo 5º

[...]

1. *Nos fundos do mar territorial, para fora da faixa costeira definida no n.º 2 do artigo anterior, pode ser autorizada a extracção de inertes para fins comerciais, desde que respeitado o estabelecido nos números seguintes.*
2. [...]
3. *A extracção de rocha, cascalho ou lodo depende de licença prévia a emitir pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente, verificado cumulativamente o seguinte:*
  - a) *A demonstração, através de avaliação das incidências ambientais da extracção, de que está salvaguardado o equilíbrio ecológico e evitados os impactes negativos sobre o meio marinho, nomeadamente sobre os ecossistemas aquático e marginal;*
  - b) *Estar acautelada a não erosão da costa e a manutenção das praias;*



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

- c) *Os materiais extraídos destinarem-se a satisfazer necessidades de consumo nos Açores e terem, exclusivamente, o destino indicado na respectiva licença.*
- d) *[a eliminar]*

**Artigo 6º**

**Comercialização de inertes**

*Quando permitida, a comercialização de inertes extraídos nos termos do presente diploma está sujeita, cumulativamente, às seguintes condições:*

- a) *A introdução no mercado é realizada pela entidade licenciada ou autorizada para a extracção;*
- b) *A comercialização é feita, ao longo de toda a cadeia comercial, no regime de preços vigiados.*

**Artigo 7º**

*[...]*

- 1. *[a eliminar]*
- 2. *A extracção de areia com fins comerciais, qualquer que seja o método ou o objectivo, depende de licença prévia a emitir pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente, e apenas pode ser feita no mar territorial para além da distância definida no nº 2 do artigo 4º do presente diploma, verificado cumulativamente o seguinte:*
  - a) *O local de extracção não se situa em zona interdita, determinada nos termos do artigo 3º do presente diploma;*
  - b) *A demonstração, através de avaliação das incidências ambientais da extracção, de que está salvaguardado o equilíbrio ecológico e evitados os impactes negativos sobre o meio marinho, nomeadamente sobre os ecossistemas aquático e marginal;*
  - c) *Estar acautelada a não erosão da costa e a manutenção das praias;*
  - d) *Os materiais extraídos destinarem-se a satisfazer necessidades de consumo nos Açores.*
- 3. *[...]*

**Artigo 8º**

*[a eliminar]*



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

*Artigo 9º*

[...]

1. *O deferimento do pedido de licenciamento para a extracção comercial de areias depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos por parte do requerente:*
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) [...]
  - e) [...]
  - f) [...]
2. [...]
3. [...]

*Artigo 9º A*

[corresponde ao artigo 11º da proposta]

*Artigo 10º*

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. *A não entrega dos esclarecimentos no prazo referido no número anterior determina o arquivamento do processo.*

*Artigo 11º*

[a eliminar (renumerado como artigo 9º A)]

*Artigo 12º*

*Emissão e renovação das licenças*

1. [...]
2. *Decorridos 60 dias após a comunicação do deferimento da licença sem que se mostre paga a respectiva taxa, o mesmo é anulado e o respectivo processo arquivado.*





**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

3. *A renovação da licença depende da demonstração, por parte do respectivo titular, de que se mantém a verificação dos requisitos exigidos para o licenciamento e do pagamento da taxa respectiva.*

**Artigo 13º**

[...]

1. [...]
2. [...]:
  - a) *As previstas no nº 2 do artigo 4º, quando realizadas no âmbito de obras públicas de iniciativa regional ou autárquica;*
  - b) *As previstas na alínea a) do nº 3 do artigo 4º, quando não haja comercialização dos materiais extraídos ou quando o produto da venda seja receita exclusiva da administração portuária ou da entidade gestora ou concessionária que executa os trabalhos;*
  - c) *As previstas na alínea b) do nº 3 do artigo 4º;*
  - d) *As previstas na alínea c) do nº 3 do artigo 4º, quando não haja comercialização dos materiais removidos ou, quando esta exista, o produto da venda seja integralmente receita de uma entidade pública.*
3. [...]
4. [...]

**Artigo 17º**

[...]

1. *Para efeitos da aplicação da Lei nº 50/2006, de 29 de Agosto, e do nº 3 do artigo 26º da Lei nº 54/2005, de 15 de Novembro, constituem contra-ordenação:*
  - a) [...]
  - b) [...]
    - i. [...]
    - ii. [...]
    - iii. *a operação por operador licenciado fora das zonas autorizadas ou em violação dos limites de extracção fixados para a zona ou das condições impostas pela respectiva licença;*
  - c) [...]
2. [...]
3. [...]



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

*Artigo 18º*

*[a eliminar]*

*Artigo 19º*

*[...]*

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. *Os detentores das licenças podem negociar, exclusivamente entre si, as quantidades autorizadas, ficando obrigados à comunicação prévia à entidade licenciadora das cedências que pretendem efectuar.*
7. [...]"

Ainda na apreciação na especialidade foi rejeitada, com os votos contra do PS, o voto a favor do CDS/PP e as abstenções do PSD e do PCP, uma proposta de alteração ao artigo 4.º da presente iniciativa legislativa, apresentada pelo CDS/PP, a qual se anexa ao presente relatório.

**Capítulo IV**

**CONTRIBUTOS E PARECERES DE OUTRAS ENTIDADES**

***1) Audição do Secretário Regional do Ambiente e do Mar***

A Comissão, na reunião de 13 de Janeiro de 2010, procedeu à audição do Secretário Regional do Ambiente e do Mar que começou por apresentar a iniciativa e referiu o longo historial do processo legislativo regional sobre esta matéria e do necessário diálogo com a República do qual resultou o actual enquadramento ao nível da competência legislativa da Região, que é pacífico. Explicitou que o diploma retoma o processo interrompido em 1999, por força do Acórdão do Tribunal Constitucional que então considerou que a Região não tinha competência para legislar na matéria.

O governante destacou entre os objectivos da iniciativa garantir segurança do investimento feito pelas empresas que actuam no sector e a criar mecanismos de controlo quanto a impactes ambientais inaceitáveis. Esclareceu que até 31 de



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

Dezembro de 2012 se manterão válidas as actuais licenças e referiu o regime de preços vigiados que vigorará futuramente. No plano ambiental, relevou a proibição desta actividade em certas zonas.

A Deputada Carla Bretão, do PSD, pediu ao Secretário Regional que esclarecesse se o intuito de protecção das zonas interditas resulta do senso comum ou se de estudos que identificaram as zonas que devem ser protegidas e qual o fundamento do regime de intransmissibilidade das licenças.

O governante esclareceu que foram feitos alguns estudos e que se procedeu à caracterização do infra-litoral na costa de alguma ilhas, nomeadamente Pico, Faial, S. Miguel e Terceira. Acrescentou que quanto às questões de navegação, o regime decorre das próprias regras de navegação marítima. Referiu também que se pretende evitar que a extracção de areias tenha impacto directo sobre as infra-estruturas pelo que aqui o regime se baseia num princípio da precaução.

O Secretário Regional disse que o regime proposto via que a comercialização de areia seja sempre feita em ambiente controlado, uma vez que se trata de um bem público que deve ser utilizado para o bem comum.

Quanto ao regime de intransmissibilidade das licenças, o Secretário Regional referiu que o mesmo visa proteger os investimentos que foram feitos e ligar as licenças às embarcações, uma vez que o volume de material a extrair tem que estar adequado às necessidades da economia, devendo evitar-se a introdução no mercado de equipamento com maior capacidade sem a necessária adequação das respectivas licenças, as quais são insusceptíveis de apropriação privada, uma vez que visam a extracção de um bem que é público.

O deputado Clélio Meneses pretende saber qual o critério que presidiu à definição dos lapsos temporais dos regimes transitórios, tendo o governante esclarecido que o critério foi o do tempo de amortização dos investimentos, que se entende ser de cerca de 10 anos. O governante acrescentou que o regime transitório proposto corresponde ao que foi acordado com os empresários do sector.

O deputado Luís Silveira, do CDS/PP, questionou o Secretário Regional relativamente ao preço da areia e ao facto de no Corvo este ser muito mais elevado do que no resto das ilhas, dada a impossibilidade, invocada pelo areeiros, de captar inertes a mais de 30 metros de profundidade.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

O governante respondeu que actualmente o preço da areia é regulado e igual em toda a Região, para a primeira venda, após a qual a areia entra no mercado, situação essa que já não é do âmbito da presente proposta. Acrescentou que com esta iniciativa se pretende concentrar as actividades extractivas em zonas determinadas e que a partir de 2012 o mercado será liberalizado, pelo que nessa altura os areeiros terão a possibilidade de introduzir areia extraída em zonas mais baratas nas ilhas onde é mais cara a extracção. O Secretário Regional reiterou a importância do regime transitório atendendo aos investimentos feitos pelos operadores, que merecem consideração dos poderes públicos e que merecem ser premiadas porque serviram bem os Açores ao longo da última década.

2. Foram solicitados pareceres às seguintes entidades, que responderam:

*a) Areiaçor - Sociedade Unipessoal, Lda.*

A sociedade comercial Areiaçor manifesta-se no sentido de salvaguardar a continuidade da actividade comercial de todas as empresas que são actualmente detentoras de licenças de extracção de areias na Região e alerta para as situações em que estas não são proprietárias das embarcações, pelo que sugere que a alínea a) do artigo 9º especifique a titularidade ou fruição em regime de contrato de aluguer ou prestação de serviços de embarcação.

*b) Transportes Marco & Silva Lda.*

O parecer da sociedade comercial Transportes Marco & Silva, Lda., é favorável à generalidade da iniciativa. Contudo, o mesmo parecer entende ser necessário esclarecer o sentido da norma do artigo 5º, nº 3, alínea a), quanto à entidade responsável pela avaliação das incidências ambientais, bem como relativamente às entidades a quem pode ser atribuída licença para o exercício da actividade de extracção.

*c) Açores-Madeira, Lda.*

O parecer da sociedade comercial Açores-Madeira, Lda., evidencia o entendimento de que as zonas interditas à extracção de areias não devem ser definidas de uma forma generalista, mas antes, casuisticamente, de acordo com os estudos de impacte ambiental efectuados para cada zona.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

3. Foram, ainda, solicitados pareceres às seguintes entidades, que não responderam:
- Hortareias;
  - Vieira & Couto;
  - Dragaçor, Lda.;
  - Manuel Francisco Machado;
  - Ilha Azul, Lda.;
  - Martins & Silva;

**Capítulo V**

**SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS**

O *Grupo Parlamentar do PS* concorda com a proposta em análise porquanto a mesma concretiza, no ordenamento jurídico regional, a competência da Região para o licenciamento das actividades de extracção de inertes, introduzindo a necessária disciplina para o exercício desta actividade num quadro de protecção da orla costeira e do ambiente marinho e de reconhecimento da relevância social e económica da actividade de extracção de inertes.

Trata-se, aliás, do exercício de uma competência legislativa que a Região vem reivindicando de há longa data, com especial ênfase na última década, e que ganhou um novo enquadramento jurídico com a aprovação das Leis nº 54/2005, de 15 de Novembro, e nº 49/2006, de 29 de Agosto, e com o disposto no nº 2 do artigo 8º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei nº 22/2009, de 12 de Janeiro.

O PS apresentou, na especialidade, propostas de alteração visando uma melhor sistematização da proposta e a clarificação do sentido de algumas normas.

O *Grupo Parlamentar do CDS/PP* manifestou a sua concordância com a iniciativa legislativa em apreciação, tendo, na especialidade, apresentado uma proposta de alteração ao artigo 4º da proposta.

O *Grupo Parlamentar do PSD* e a *Representação Parlamentar do PCP* abstiveram-se na apreciação da iniciativa legislativa em Comissão, reservando as respectivas posições para a apreciação em plenário.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

**Capítulo VI**  
**CONCLUSÕES E PARECER**

Com base na apreciação efectuada, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela importância da iniciativa, tendo deliberado, por maioria, com os votos a favor do PS e do CDS/PP e as abstenções do PSD e do PCP, emitir parecer favorável à aprovação da Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 25/2009 - Estabelece o regime jurídico da extracção de inertes na faixa costeira e no mar territorial.

Ponta Delgada, 13 de Janeiro de 2009

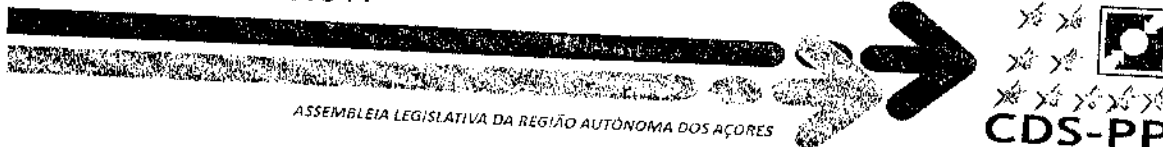
A Relatora,

*Isabel Almeida Rodrigues*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

*Hernâni Jorge*



N.º: 650-IX  
Proc.º: 35.02.27  
35.01.12  
Data: 13.01.2010

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão Permanente de  
Assuntos Parlamentares Ambiente e  
Trabalho da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores

O Deputado do CDS-PP, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais, apresenta para a especialidade a proposta de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional – “Estabelece o Regime jurídico da extracção de inertes na faixa costeira e no mar territorial”, com o seguinte teor:

“Artigo 4.º

...

- 1 – (...)
- 2 – (...)
- 3 – Estão também isentas do disposto no n.º 1 as operações de desobstrução da foz de ribeiras e entradas de lagunas, **após parecer favorável vinculativo da Universidade dos Açores**, ficando contudo interdita a comercialização do material removido, o qual apenas poderá ser utilizado para recarga artificial de praias, devolução ao mar ou para a realização de obras públicas da responsabilidade directa da entidade que tenha procedido à remoção.
- 4 – O disposto no n.º 1 não se aplica quando seja necessária a remoção de materiais geológicos por razões de protecção civil, **após pareceres favoráveis vinculativos do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros e da Universidade dos Açores**, nomeadamente quando ocorram movimentos de massa que produzam depósitos sobre a zona costeira susceptíveis de colocar em risco pessoas ou bens, podendo os materiais extraídos ser objecto de comercialização nos termos do presente diploma.
- 5 – (...).
- 6 – (...).”

O Deputado Regional,

(Luís Silveira)



CE  
1029  
08

FAX

**Para:** Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho **NRref:** 134/09  
**(A/C):** Trabalho **Data:** 12/01/2010  
**Número:** 292293798 **Página:** 1

**Sua Ref:** **Sua data:**

**Assunto:** Proposta de Decreto Legislativo Regional – "Estabelece o Regime Jurídico da Extracção de Inertes na Faixa Costeira e no Mar Territorial"

Ex.mo. Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Em sequência de Vossa solicitação de parecer escrito relativo à Proposta de Decreto Legislativo Regional que estabelece o regime jurídico da extracção de inertes na faixa costeira e no mar territorial, com a referência 5024 de 23-12-06, vimos pelo presente meio expressar a nossa anuência em relação à generalidade do documento.

Existem, no entanto, dois aspectos que merecem a nossa especial atenção e referência:

- *A responsabilidade da avaliação de incidências ambientais de extracção que demonstre salvaguarda do equilíbrio ecológico e evitados impactos negativos - alínea a) do ponto 3. do Artigo 5º - é, no nosso entender omissa, não se entendendo se é da responsabilidade do detentor da licença ou do Governo Regional, enquanto entidade que define as áreas para a actividade extractiva.*

- *É do nosso entendimento que a articulação da alínea a) do ponto 1. do Artigo 9º - licenciamento da extracção comercial de areia só pode ser autorizada a quem disponha dos meios técnicos adequados à dragagem de areia, nomeadamente, a titularidade ou fruição de embarcação (...) - com o ponto 2. do Artigo 9º - as licenças [de extracção] são atribuídas ao detentor do equipamento de extracção ou da embarcação a que se reportam e a ele directamente tituladas - suscita algumas dúvidas no que respeita às entidades susceptíveis de atribuição de licenças.*

O uso do termo *detenção* por não constar das definições do Artigo 2º suscita-nos dúvidas de interpretação relativas à obrigatoriedade de titularidade da embarcação ou à sua posse por eventual contratualização que permita uma fruição em pleno para o fim pretendido.

Rua do Algar nº9 C, Feteira, 9906-381 Horta - Fajal

Cara. 012 073 901 (Alvará Transmissão) 1029/08

+ (351) 292 943 240/298 - + (351) 292 943 002

Matrícula 004408.15.91 de C.R.C.I. Horta

trans.marco@imgarra.pt

Capital Social 500 000,00€





CE  
1029  
08

**FAX**

Uma vez que as empresas extractivas podem contratualizar com entidades terceiras (ex. armadores) embarcações e equipamentos necessários à actividade, é do nosso entendimento estas devem ser também susceptíveis de obtenção de licença, mediante apresentação prévia de comprovativo de acordo de fruição (ex. aluguer).

Com os nossos melhores cumprimentos,

António Silva

Sócio-Gerente da Empresa Transportes Marco e Silva

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <b>0097</b>	Proc. N.º <b>102/25</b>
Data: <b>10 / 01 / 17</b>	

# **AREIAÇOR**

**Sociedade Unipessoal, Lda.**  
Contribuinte 5120057009  
Zona Industrial da Quelmeda  
9836 Lajes do Pico  
Tel. 292679800 Fax. 292679800  
Telemóvel José Azevedo 919637459  
E-Mail - M.L.A.auto@espo.pt

**Comissão de Assuntos  
Parlamentares, Ambiente e  
Trabalho.**

**Assunto: Emissão de parecer**

**Exmo. Srº Presidente da comissão,**

tendo em conta o assunto delicado pela implicação de toda a matéria eloquente ao mesmo e sendo de extrema importância salvaguardar bens tão preciosos quantos os necessários tais como os nossos fundos marinhos e espaços ambientais públicos, tenho a enaltecer o vosso trabalho e empenho nesta matéria.

Apenas gostaria de proferir um pequeno pedido de introdução ao texto no artigo 9º pensando se enquadrar na alínea a) do mesmo, visto não estar devidamente esclarecido a posição deste quando se refere á titularidade ou fruição de embarcação.

O meu parecer a remeter a esta comissão vai no sentido de salvaguardar a continuidade da actividade comercial de todas as empresas que são actualmente detentores de licenças de extracção de areias na Região e que criaram meios operacionais em terra incluindo quadros de pessoal, mantendo postos de trabalho, as que muito se tem preocupado com o bom abastecimento e funcionamento dos mercados locais, tendo inclusive feito investimentos na compra de equipamentos, máquinas industriais e aquisição de terrenos com fim á criação de espaços de estaleiros para armazenamento e

comercialização de areias ao longo destes anos.  
A não aquisição de embarcação própria prendeu-se e prende-se pela nossa inserção em meios pouco populosos e de baixo consumo, adversidades estas que por si só limitam todo e qualquer investimento e também porque existem embarcações disponíveis, suficientes e com capacidade contratual no sistema de aluguer para garantir todas as nossas necessidades de abastecimento de areias.


Exmo. Srº Presidente da comissão de assuntos parlamentares, Ambiente e Trabalho e a todos os participantes apresento os meus respeitosos cumprimentos.

Exposta toda a matéria tenho a remeter o meu parecer a esta comissão sendo a solicitar a inserção no texto do artigo 9º respectivamente á alínea a) do seguinte: Titularidade ou fruição em regime de contrato de aluguer ou prestação de serviços de embarcação.

Com os meus melhores cumprimentos.

Lajes do Pico, 12 de Janeiro de 2010

Manuel Francisco Machado  
José Lourenço Freitas Azevedo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0104 Proc. N.º 162
Data:	10/01/13 25/2009